



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

LADS/

PROCESSO Nº. : 10283.005386/93-25  
RECURSO Nº. : 06.957  
MATÉRIA : FINSOCIAL - Ex. 1992  
RECORRENTE : LOJAS POPULARES LTDA.  
RECORRIDA : DRJ EM MANAUS - AM  
SESSÃO DE : 20 de março de 1997  
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.984

**FINSOCIAL FATURAMENTO - RESTITUIÇÃO** - A alíquota da contribuição destinada ao FINSOCIAL é de 0,5%, como fixada no Decreto-lei nº 1.940/82, à exceção do ano de 1988, em que por disposição transitória - art. 22, §§ 1º e 5º, do Decreto-lei nº 2.397/87, foi fixada em 0,6%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOJAS POPULARES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito creditório à restituição de importância paga a título de contribuição ao FINSOCIAL à alíquota superior a 0,5%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ  
PRESIDENTE

  
EDSON VIANNA DE BRITO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10283.005386/93-25  
 ACÓRDÃO Nº. : 107-03.984

RECURSO Nº. : 06.957  
 RECORRENTE : LOJAS POPULARES LTDA.

**RELATÓRIO**

LOJAS POPULARES LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho, através de recurso protocolado em 10.08.94 (fls.67/98), da decisão proferida pelo Chefe do Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Manaus/AM (fls. 55/59), de que foi cientificado em 11/07/94 (AR às fls. 66-v).

2. A matéria objeto do presente recurso diz respeito à solicitação de restituição do valor pago indevidamente a título de FINSOCIAL, ou, alternativamente, compensação daquele valor com débitos da mesma contribuição e do IRPJ.

3. Em sua petição inicial, protocolada em 01.09.93, a recorrente assim se manifesta sobre o assunto:

“ (...)

a) de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, no Acórdão proferido no RE 150764-I, de 16/12/92 ( Anexo nº 2) e pelo Egrégio Tribunal Federal Regional ( 1ª Região) nas A.P. Cível nº 93.01.05425-6 e 92.01.29454-9, ambos de 28.04/93 (anexos nºs 3 e 4) foi declarada a inconstitucionalidade das elevações das alíquotas do FINSOCIAL prevista no D.L. nº 1.940/82 e no art. 56 do Ato das Disposições Transitórias (ADCT) promulgada em 05/10/88, tornando, portanto, ineficazes os sucessivos aumentos das alíquotas, além de 0,5% ( meio por cento) previstos pelo Art. 7º da Lei 7787/88, 1º da Lei 7894/89 e 1º da Lei 8147/90.

b) Esta situação jurídica já foi reconhecida pela Secretaria da Receita Federal que expediu em seu Boletim interno, instruções no sentido de se acatar aqueles entendimentos.

c) A peticionária, em face da edição da Lei Complementar nº 70/91 que extinguiu esse imposto, devido a sua declarada inconstitucionalidade, deixou de pagá-lo referentemente aos meses de janeiro a março de 1992, vencíveis em fevereiro a abril de 1992, respectivamente, no total de 16.817,24 ( Dezesesseis mil, oitocentos e dezessete virgula vinte e quatro) UFIR, conforme mapa demonstrativo ( anexo nº 5) calculado pela alíquota de 0,5% de conformidade com o entendimento firmado pelo STF, TRF e SRF ( itens “a” e “b”, retro) débito esse ora reconhece.

d) Ocorre que, no período de março de 1989 a agosto de 1991 ( mapa demonstrativo constante do Anexo nº 6 e Guias DARF - ANEXOS 7 a 17), a peticionária recolheu indevidamente o FINSOCIAL a maior na quantia de 243.774,32 ( Duzentos e quarenta e três mil, setecentos e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10283.005386/93-25  
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.984

setenta e quatro inteiros e trinta e dois) UFIR, resultante de cálculo efetuados por alíquotas superiores a 0,5%, valor este para o qual postula a necessária restituição, tendo em vista o disposto no art. 165-1 - Código Tributário Nacional (CTN).

e) Sendo a peticonária credora da Fazenda Nacional pelo pagamento a maior, líquido de 226.957,08 ( Duzentos e vinte e seis mil, novecentos e cinquenta e sete inteiros e oito) UFIR, do imposto FINSOCIAL, como demonstrado nos itens “c” e “d”, isto é, 243.774,32 ( Duzentos e quarenta e três mil, setecentos e setenta e quatro inteiros e trinta e dois ) UFIR de crédito e 16.817,24 (Dezessis mil, oitocentos e dezessete inteiros e vinte e quatro) UFIR de débito, requer:

- 1) que seja reconhecido o seu direito de restituição dos pagamentos feitos indevidamente;
- 2) a compensação parcial, com esse crédito do débito ora confessado ( item “c”) como previsto no artigo 66 da Lei 8383/91 e Instrução Normativa nº 67/92, de SRF ( arts. 1º § 1º Inc. I e 2º, 4º, 6º e 11);
- 3) seja a peticionária autorizada compensar o saldo de 226.957,08 ( Duzentos e vinte e seis mil, novecentos e cinquenta e sete inteiros e oito) UFIR, acima registrado com o Imposto de Renda - PJ, previsto no art. 3º da Lei 8541/92, como dispõe o § 1º do artigo 66 da Lei nº 8383/91, uma vez tanto o FINSOCIAL como o IMPOSTO SOBRE A RENDA pertencem a mesma espécie tributária-IMPOSTO - prevista no Art. 5º do CTN, como entendimento firmado pelo STF nos RE-138.148-8 e 150.764-1 e RTJ 116/138. “

4. Às fls. 24/41 estão anexados: demonstrativo do FINSOCIAL devido no período de janeiro a março de 1992, no montante de 16.817,24 UFIR, demonstrativo dos recolhimentos do FINSOCIAL, referente ao período de janeiro/89 a julho/91 e cópias dos DARF relativos ao mesmo período - janeiro/89 a julho/91, cujos recolhimentos foram confirmados pela autoridade fiscal, conforme informação de fls. 42.

5. A autoridade de primeira instância indeferiu a restituição e compensação pleiteada, através da decisão de fls. 55, que está assim ementada:

“Caberá a restituição ou ressarcimento da contribuição nos casos de pagamento indevido ou a maior e, na mesma proporção, dos encargos legais, desde que esteja configurado de modo inequívoco o alegado indébito. “

6. Os fundamentos que embasam a decisão recorrida são os seguintes:

“(…)

2.2 A previsão legal para a restituição de indébitos está contida no art. 165, itens I, II e III, do CTN. Com relação a indébitos do FINSOCIAL, seu próprio Regulamento (RECOFIS), aprovado pelo Decreto nº 92.698/86, disciplina o processo de restituição e ressarcimento: Art. “ Art. 120 - Caberá a restituição ou o ressarcimento da contribuição nos casos de pagamento indevido ou a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10283.005386/93-25  
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.984

maior, inclusive quando este resultar de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória”.

“Art. 121 - Far-se-á a restituição ou o ressarcimento mediante as seguintes sistemáticas:

I - restituição do indébito a requerimento do sujeito passivo;

II - dedução do indébito do valor da contribuição devida no mês ou meses subsequentes”.

As normas complementares necessárias a aplicação do disposto neste artigo estão contidas na IN/SRF nº 138/86.

2.3 Analisando o mérito do pedido à vista da documentação acostada nos autos, constata-se que não se trata de indébito, vez que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 165 do CTN c/c arts. 120 e 121 do RECOFIS.

2.4 De acordo com a imputação proporcional de pagamento às fls. 43, a empresa é devedora do FINSOCIAL, no valor de Cr\$ 395.976,84, tendo em vista que a contribuição foi recolhida a maior no período de janeiro a agosto/89 pela alíquota de 0,6% quando a correta seria 0,5%, conforme previa a Lei nº 7.689/88; e considerando que a contribuição foi recolhida a menor com relação às competências de maio/90 e janeiro/91 quando então vigiam as Leis nºs 7894/89 e 8147/90 autorizativas da aplicação das alíquotas de 1,2% e 2,0%, respectivamente. Serviram de base para esse levantamento os dados constantes do Demonstrativo apresentado pela empresa às fls. 30 e a cópia dos DARF's do recolhimento das contribuições no período de janeiro/88 a julho/91, às fls. 31/41.

2.5 Não está incluído nesse saldo devedor o valor do débito confessado pela empresa às fls. 01, relativo aos meses de janeiro a março/92, no valor de 16.817,24 UFIR, retificado, de ofício, para 64.677,63 UFIR com base na alíquota de 2,0%, segundo previa a Lei nº 8147/90.

2.6 A empresa alega que de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, consubstanciada no Acórdão proferido no Recurso Extraordinário 150.764-1, de 16/12/92 e pelo Egrégio Tribunal Federal Regional ( 1ª Região) nas Apelações Cíveis nºs 93.01.05425-6 e 92.01.29454-9, ambas datadas de 28/04/93, foi declarada a inconstitucionalidade das elevações das alíquotas do FINSOCIAL, criada pelo Decreto-lei nº 1940/82 e no art. 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), promulgada em 05/10/88, tornando, portanto, ineficazes os sucessivos aumentos das alíquotas além de 0,5%, previstos no art. 7º, da Lei nº 7787/88; art. 1º, da Lei nº 7894/89 e art. 1º da Lei nº 8.147/90.

2.7 Aduz, ainda, que esta situação jurídica já foi reconhecida pela Secretaria da Receita Federal, que expediu em seu Boletim Interno instruções no sentido de serem acatados aqueles entendimentos.

2.8. É bem verdade que existe controvérsia a respeito da legalidade e constitucionalidade da contribuição ao FINSOCIAL, instituída pelo Decreto-lei nº 1940/82, o que tem provocado inúmeras ações judiciais. No entanto, não se



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10283.005386/93-25  
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.984

tem conhecimento de que a empresa LOJAS POPULARES LTDA. tenha ingressado com ação judicial a respeito.

2.9 O Supremo Tribunal Federal tem julgado diversas ações judiciais e decidido pela inconstitucionalidade da cobrança do FINSOCIAL acima da alíquota de 0,5%.

2.10 A pretensão da interessada de ver estendidos a esfera administrativa os efeitos dessas decisões judiciais é inviável "ex vi" do disposto nos arts. 1º e 2º do Decreto nº 73.529, de 21/01/74, "In verbis":

"Art. 1º - É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinário.

"Art. 2º - Observados os requisitos legais regulamentares, as decisões judiciais a que se refere o art. 1º produzirão seus efeitos apenas em relação às partes que integrarem o processo judicial e com estrita observância do conteúdo dos julgados".

2.11 A orientação da Receita Federal para observância interna, a que fez referência a empresa, é no sentido de que as pessoas jurídicas em débito com relação ao FINSOCIAL façam os recolhimentos da contribuição à alíquota não contestada de 0,5% até que o Supremo Tribunal Federal se pronuncie em definitivo sobre a matéria.

2.10 Por todo o exposto, impõe seja indeferido o pleito da interessada, devendo a mesma ser compelida a pagar as contribuições em favor do FINSOCIAL nos meses vencidos e não pagas, de janeiro a março/92, com os respectivos encargos legais, bem como o saldo devedor apurado nos termos da imputação proporcional de pagamento às fls. 43, vez que a Lei Complementar nº 70, de 30/12/91, que instituiu o novo FINSOCIAL, entrou em vigor na data de sua publicação (D.O.U. de 31.12.91), produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à publicação, mantidos, até essa data o Decreto-lei nº 1940/82, de 25/05/82 e alterações posteriores.

(...)"

7. A decisão de primeira instância foi proferida em 29/10/93, tendo a contribuinte tomado ciência em 11/07/94.

8. O recurso, endereçado inicialmente ao Sr. Superintendente da Receita Federal da 2ª RF, foi encaminhado a este Conselho de Contribuintes, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.748/93, cujo art. 1º deu nova redação ao art. 25, § 1º, item I, do Decreto nº 70.235/72.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10283.005386/93-25  
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.984

9. Na peça recursal, a contribuinte ratifica os termos constantes de sua petição inicial, bem como aduz:

“ 1 - O valor de Cr\$ 395.976,84, com vencimento em 05.08.91, foi quitado, conforme cópia do DARF ( Anexo 3).

2 - Os valores de 20.636,54, 22.128,62 e 24.503,78 UFIR, com vencimentos em 07.02.92, 09.03.92 e 07.04.92, respectivamente, calculados à alíquota de 2% s/ faturamento dos meses de 01/92, 02/92 e 03/92, entendemos que a existência do pronunciamento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que deu parecer da exigibilidade da alíquota do FINSOCIAL, apenas de 0,5%, fez com que apresentássemos a nossa confissão de dívida, objeto de parcelamento (anexos 4 a 20).

3 - A Empresa entende que a cobrança da diferença de 1,5% não é devida, pelas razões expostas no item 2.

4 - Isto posto, sendo inconteste a inconstitucionalidade de recolhimentos superiores a 0,5%, solicitamos a revisão do referido processo.”

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10283.005386/93-25  
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.984

**VOTO**

**CONSELHEIRO EDSON VIANNA DE BRITO, RELATOR**

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se, no presente caso, de pedido de restituição ou compensação de importâncias relativas à contribuição ao FINSOCIAL, recolhidas indevidamente (montante superior à alíquota de 0,5%).

Como é cediço, o Poder Judiciário ( Supremo Tribunal Federal) já se manifestou no sentido de serem as Leis nº 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90 inconstitucionais, na parte em que aumentaram as alíquotas desta contribuição para 1%, 1,2% e 2%, respectivamente. Neste contexto, este Conselho, em reiteradas decisões, vêm se manifestando neste sentido, objetivando poupar a Fazenda Nacional do ônus da sucumbência nos processos judiciais desta natureza.

Não obstante a reiterada manifestação da jurisprudência, o Poder Executivo publicou a Medida Provisória nº 1.244, de 14 de dezembro de 1995 ( D.O.U. de 15.12.95), - reeditada posteriormente -, dispondo, em seu art. 17, que:

**"Art. 17. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:**

.....  
III - à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% ( meio por cento ), conforme Leis nº 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10283.005386/93-25  
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.984

e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% ( um décimo por cento ) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;  
(...) "

Assiste razão, portanto, à recorrente no que se refere à alíquota aplicável na determinação da contribuição devida ao FINSOCIAL.

Na legislação tributária, o instituto da compensação está previsto no art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, cujo teor é o seguinte:

*"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes.*

*§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.*

*§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.*

*§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.*

*§ 4º O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."*

Por sua vez, a Instrução Normativa RF nº 67, de 26 de maio de 1992, ao disciplinar a compensação de recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, de tributos e contribuições federais administrados pelo então Departamento da Receita Federal - atualmente Secretaria da Receita Federal -, estabeleceu o tratamento a ser observado relativamente aos créditos ou débitos anteriores a 1º de janeiro de 1992.

A utilização deste instituto pressupõe a observância de duas condições:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10283.005386/93-25  
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.984

1ª - que o crédito do sujeito passivo seja líquido e certo, consoante determina o art. 170 do Código Tributário Nacional ( Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966);

2ª - que a compensação seja efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

No primeiro caso a liquidez e certeza deve ser reconhecida pela autoridade fiscal competente ou por decisão judicial com trânsito em julgado. Nesse sentido é a orientação contida no item 34 do Parecer PGFN/CRJN nº 638, de 16 de julho de 1993.

No segundo caso, por tributos da mesma espécie deve-se considerar aqueles que possuam o mesmo fato gerador, consoante disposição expressa no art. 4º do CTN, cuja redação é a seguinte:

*"Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:*

*I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;*

*II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.*

No que respeita ao FINSOCIAL, é cediço que, a partir da edição da Lei nº 7.689/88, sua exigência foi efetuada a título de contribuição social, com o objetivo de financiar a seguridade social, tendo por fundamento o citado art. 195, I, do Texto Constitucional, bem como o art. 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da citada CF/88.

Em assim sendo, cabível é a compensação de créditos relativos ao FINSOCIAL com débitos relativos à COFINS, contribuição essa criada pela Lei Complementar nº 70/91, com fundamento no art. 195, I da CF/88, com o objetivo de financiar a Seguridade Social.

Cabe lembrar que esta Câmara, ao julgar o recurso nº 05.308, decidiu, pelo Acórdão nº 107.2.585, de 6 de dezembro de 1995, ser cabível a compensação de recolhimentos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10283.005386/93-25  
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.984

indevidos do FINSOCIAL com créditos relativos a outras contribuições devidas à Seguridade Social, inclusive quando relativas ao COFINS. Referido acórdão, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, de autoria do ilustre Conselheiro Natanael Martins, aborda de forma clara e precisa a matéria objeto deste recurso, inclusive no que respeita à correção monetária aplicável aos valores pagos indevidamente, estando assim redigido:

**“DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO FINSOCIAL**

A compensação de tributos, faculdade atribuível pelo Poder Estatal aos contribuintes como forma de extinção de obrigações tributárias, encontra-se disposta no CTN nos seguintes termos:

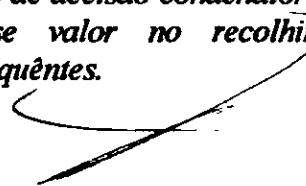
*“Art. 170 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.*

Ou seja, no esquema traçado pelo CTN, ou a lei, por si, estipula as condições que em cada caso devem presidir o instituto da compensação, ou defere à autoridade administrativa, obviamente dentro de parâmetros que balizar, a estipulação das regras que devem presidir a compensação de tributos.

A Lei 8383/91, inegavelmente, já de plano estabeleceu todas as regras que devem presidir o instituto da compensação.

Com efeito, prescreveu o artigo 66 da Lei 8383/91:

*“Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.*





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10283.005386/93-25  
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.984

*§ 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.*

*§ 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.*

*§ 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da UFIR”.*

Por outro lado, estabelece ainda o artigo 66 da Lei, na dicção de seu § 4º, às autoridades administrativas, o dever de expedirem instruções necessárias ao cumprimento do que estabeleceu.

Vale dizer, devem as autoridades administrativas, apenas e tão somente, expedir instruções para o fiel cumprimento da lei, jamais para negar ou limitar a sua aplicação.

Assim, em tendo havido pagamento indevido ou a maior de tributos ou contribuições federais, é direito insuprimível dos contribuintes o de poderem se valer do instituto da compensação e é dever inafastável das autoridades administrativas viabilizar a forma de sua execução.

O contribuinte, obviamente, pode e deve se sujeitar às regras ditadas pelas autoridades administrativas, visto que acima de qualquer interesse individual neste caso prevalece o interesse público. Não pode e não deve, contudo, se submeter a regras totalmente descompassadas do direito que a lei, soberanamente, lhe outorgou.

Não sem razão, pois, com a argúcia de sempre, a Exma. Juíza Lúcia Figueiredo, do TRF da 3ª Região, enfrentando a matéria como relatora na Apelação em Mandado de Segurança nº 155.293, escreveu:

*“Não se alegue que o contribuinte deva se submeter aos procedimentos determinados pela Receita Federal, sejam eles de qualquer espécie. Se à*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10283.005386/93-25  
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.984

*Administração é dado estabelecer procedimentos internos, exatamente para que todos os contribuintes tenham igual tratamento, não menos verdadeira é a assertiva que, se nem o regulamento, atribuição exclusiva do Presidente da República mercê do artigo 84, IV, da Constituição da República, pode alterar a lei acrescentando ou suprimindo determinadas possibilidades, a Resolução, Instrução, ou o que se chame, atos administrativos subalternos, hierarquicamente inferiores à lei e ao regulamento poderão fazê-lo.*

*A Receita Federal, órgão da Administração Pública, ao expedir a Instrução Normativa nº 67, de 26.05.92, extrapolou, e completamente sua competência de determinar procedimentos administrativos para boa concretização do desiderato legal, que foi um único, tal seja, possibilitar, desde que houvesse crédito, pudesse o contribuinte cumprir suas obrigações aproveitando-se de créditos porventura existentes e que, além disso, tivessem a mesma natureza tributária.*

*Parece, então, óbvio que caberia ao Fisco, apenas e tão-somente expedir instruções para possibilitar igual tratamento a todos, tal seja, como já apontado, o mesmo procedimento administrativo de compensação”.*

Todavia, não obstante a infeliz redação do § 1º do artigo 66, no sentido de que “a compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie”, penso que não podemos nos limitar à qualificação dos tipos de tributos e contribuições para definirmos quais podem, entre si, ser objeto de compensação, porque então teríamos de admitir, p. ex., ser compensável IRPJ com IPI, ou um determinado tipo de contribuição de intervenção no domínio econômico com qualquer outra. É necessário, pois, que a regra de compensação não se descompasse do sistema de partilha de receitas tributárias estipulado na Constituição, sob pena de se instaurar verdadeira insegurança, já que cada espécie tributária tem um destino e/ou sofre uma determinada partilha.

Vale dizer, pensamos que somente pode ser objeto de compensação entre si, tributos ou contribuições recolhidos a um mesmo sujeito (destinatário legal do tributo/contribuição arrecadado) e que sofram idêntico critério de partilha, de sorte a não inviabilizar, como dito, a partilha da arrecadação tributária constitucionalmente estabelecida.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10283.005386/93-25  
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.984

O requisito estipulado pela Lei nº 8383/91 obriga que a compensação do que foi indevidamente recolhido seja procedida, em períodos subsequentes, com contribuições da mesma espécie.

Três são as espécies de contribuições previstas pela Constituição inaugurada em 05.10.188, a saber:

- (i) contribuições de intervenção no domínio econômico (art. 149 da CF/88, primeira parte);
- (ii) contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas (art. 149 da CF/88, segunda parte);
- (iii) contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social (art. 195 da CF/88).

A existência das três espécies referidas foi apontada pela doutrina de Ives Gandra da Silva Martins:

*“Só há, pois, um único tipo de contribuição social regulado pelos arts. 149, 154, I e 195.*

*As outras duas espécies (intervenção no domínio econômico e interesse das categorias sociais ou econômicas) só se justificam na medida em que o capítulo da ordem econômica ou social o permita”. (grifamos) (“in Comentários à Constituição do Brasil, 6º volume, Tomo I, Ed. Saraiva, 1990, pgs. 133 e 134).*

Então, todas as contribuições previstas no inciso I, do art. 195, da CF, anteriormente citado, são passíveis de compensação entre si, à medida que são elas pagas pelo mesmo sujeito passivo a um mesmo sujeito ativo (destinatário legal da contribuição arrecadada) e pertencentes que são à mesma espécie de contribuições, ainda que eventualmente a arrecadação e fiscalização sejam atribuídas a diferentes órgãos.

Parece-nos, pois, ser direito da Recorrente, que recolheu a inconstitucional contribuição ao Finsocial, de compensar, à sua exclusiva conveniência, os pagamentos indevidos com subsequentes incidências de contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10283.005386/93-25  
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.984

Isto porque, registre-se de início, ainda que a natureza jurídica dessa exação em tese se configurasse como a de um imposto residual, é certo que o tributo foi recolhido, por designio de lei, aos cofres da seguridade social, já que cobrado e arrecadado a título de contribuição social, como assim também a esse título cobrou-se e arrecadou-se o Finsocial mantido no art. 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da CF/88.

Logo, por lógica (critério que deve nortear a interpretação e aplicação do direito), seria incompreensível compensar valores destinados a um órgão, com valores destinados a outro órgão, notadamente se se têm presentes os critérios que presidem a repartição das receitas tributárias (confira-se, a propósito, os artigos 157 a 162 da CF/88).

Na verdade, a declaração de inconstitucionalidade do Finsocial somente prova que algo foi pago indevidamente. Ainda que o Finsocial, na feição que lhe emprestava a Constituição anterior, tivesse a natureza jurídica de imposto residual, por certo que a declaração de inconstitucionalidade das elevações de sua alíquota a rigor não permite digressão dessa natureza.

Deveras, o Finsocial, declarado inconstitucional justamente porque não se ajustou aos ditames constitucionais, representa, apenas e tão somente, algo que foi pago indevidamente aos cofres da seguridade social, não havendo como, sob essa perspectiva, qualificá-lo nesta ou naquela natureza jurídica. É simplesmente algo, repita-se, que por não se ajustar ao direito posto, foi pago indevidamente.

Assim sendo, partindo-se do pressuposto absoluto que o legislador, na letra e no espírito da lei, procurou atribuir ao contribuinte o direito de compensar, perante o mesmo sujeito ativo (em obediência, até, aos critérios de repartição das receitas tributárias, que doutra forma seriam prejudicados), os valores pagos indevidamente, forçoso convir que o Finsocial pago indevidamente pode e deve ser compensado com outras contribuições devidas à seguridade social.

Mas, ainda que o Finsocial, ao tempo da velha Constituição, realmente tenha tido a natureza de imposto residual, como assim proclamou a Suprema Corte (RE 103.778, RTJ 116/1.138), a luz da Constituição Federal de 1988, por expressa previsão legal (art. 56 do ADCT), tendo sido destinado como receita de seguridade social, ainda que em caráter provisório, contribuição social é, já que a natureza jurídica das contribuições sociais completa-se com a destinação que se dá ao produto arrecadado, como bem assinalou Luciano Amaro, “*verbis*”:

*“... O que importa sublinhar é que a Constituição caracteriza as contribuições sociais pela sua destinação, vale dizer, são ingressos necessariamente direcionados a instrumentar (ou financiar) a atuação da União (ou dos demais entes políticos, na específica situação prevista no parágrafo único do art. 149 no setor da ordem social)” (RDT 55/267).*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10283.005386/93-25  
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.984

No mesmo diapasão, vale a pena citar a lição de Hugo de Brito Machado, Juiz do Tribunal Federal da 5ª Região e Professor Titular de Direito Tributário da Universidade Federal do Ceará:

*“Da mesma espécie das contribuições indevidamente pagas, no caso, são todas as contribuições para a seguridade social. Tributo da mesma espécie, no art. 66 da Lei 8383/91, é tributo cuja receita tem a mesma destinação orçamentária. Compensação de tributo com destinação orçamentária diferente implicaria evidente e inadmissível distorção dessa destinação”.*(Repertório IOB de Jurisprudência nº 18/93, pg. 362).

Misabel Abreu Machado Derzi, não destoando de Luciano Amaro e Hugo de Brito, em brilhante parecer, pontifica:

*“Já as contribuições, ainda que se assemelhem profundamente a impostos, como no caso daquelas destinadas ao Finsocial, a partir da Constituição de 1988, não tem mais a destinação como mero motivo que induziu o legislador a produzir a norma. A destinação funda, na Constituição, a regra de competência da União, seu conteúdo e limites, submetendo as contribuições a um regime constitucional especial...”*

*Ora, o art. 51 do ADCT não alterou a hipótese de incidência, a base de cálculo, a sujeição passiva ou as alíquotas de contribuições...*

*Mas o art. 56 do ADCT trouxe uma única e fundamental modificação...*

...

*A equiparação constitucional de tal tributo a uma contribuição social, para o custeio da seguridade social”* (RDT 55/208 e 213/214).

Também Geraldo Ataliba, citado pelo Ministro Celso de Mello no voto que proferiu no julgamento do “leader case” relativo ao Finsocial, (cujas ementas a seguir se transcreverá), comunga a mesma opinião, como se verifica na transcrição de passagem de seu parecer:

*“A destinação do Finsocial à Seguridade Social dar-se-ia por um prazo certo, “até que” houvesse lei disciplinando o artigo 195 da Constituição Federal”*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10283.005386/93-25  
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.984

Significativa, por outro lado, é a ementa do “leader case” relativa ao Finsocial, Redator para Acórdão o Ministro Celso Mello:

*“Contribuição Social - Parâmetros - Normas de Regência - Finsocial - Balizamento Temporal... Em norma de natureza constitucional transitória, emprestou-se ao Finsocial característica de contribuição, jungindo-se a imperatividade das regras insertas no Decreto-lei nº 1940/82...”*

E o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recentíssimo RE 141.715-PE, cuja ementa a seguir se transcreverá, espancando as dúvidas até então ainda existentes quanto a natureza jurídica do Finsocial no Sistema Constitucional Tributário inaugurado pela Constituição Federal de 1988, nas palavras do eminente Relator Ministro Moreira Alves, assentou, em caráter definitivo, que o Finsocial, no novel ordenamento jurídico, assumiu a feição de contribuição da seguridade social:

*“EMENTA: - Imunidade tributária. Contribuições para o financiamento da seguridade social. Sua natureza jurídica.  
- Sendo as contribuições para o FINSOCIAL modalidade de tributo que não se enquadra na de imposto, segundo o entendimento desta Corte em face do sistema tributário da atual Constituição, não estão elas abrangidas pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, “d”, dessa Carta Magna, porquanto tal imunidade só diz respeito a impostos.*

*Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.  
Recurso extraordinário conhecido e provido”. (DJ, Seç. 1, 25.08.95, pg. 26031).*

A Corte Suprema, novamente provocada nos autos do precitado RE por intermédio de Embargos de Divergência, agora nas palavras do Ministro Maurício Correa, negando provimento aos Embargos e reiterando a decisão anteriormente proferida, de forma eloquente proclamou:

*“A Primeira Turma deste Tribunal conheceu e proveu o recurso extraordinário da União Federal ao fundamento de que, “sendo as contribuições para o FINSOCIAL modalidade de tributo que não se enquadra na de imposto, segundo o entendimento desta Corte em face do sistema tributário da atual Constituição, não estão elas abrangidas pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, “d”, dessa Carta Magna, porquanto tal imunidade só diz respeito a impostos”.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10283.005386/93-25  
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.984

*Sustenta a embargante que este entendimento diverge do acórdão proferido por esta Corte, por ocasião do julgamento do RE nº 109.484-PR (RTJ 127/1067-1070), ...*

*... o paradigma invocado desserve para fundamentar a pretensão. Naquele recurso extraordinário, julgado em face da EC-01/69, foi reconhecida a natureza tributária do FINSOCIAL, neste, na esteira do entendimento deste Tribunal Pleno ante os novos princípios constitucionais, o FINSOCIAL é modalidade das contribuições para o financiamento da seguridade social que não se enquadra na de imposto. Eis porque é inespecífico e incapaz de demonstrar a divergência suscitada.*

*Ante o exposto, com base no art. 21, § 1º, e 335 do RISTF, não admitido os embargos. (DJ, Seç. 1, 18.10.95, pg. 3480”*

**É inarredável, pois, a conclusão de o Finsocial tratar-se de contribuição destinada à seguridade social e, como tal, de possuir, a partir da Constituição de 1988, essa específica natureza jurídica.**

Por todo exposto, não concordamos com a conclusão formulada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, exarada no Parecer PGF/CRJN nº 638/93, que concluiu, “em razão do disposto no artigo 4º do CTN, que tributos e contribuições da mesma espécie são aqueles que possuem à mesma hipótese de incidência”. Não obstante, em relação à COFINS, a compensação é inquestionável, dado tratar-se de contribuição da mesmíssima espécie do extinto Finsocial, constituindo-se, em verdade, seu verdadeiro sucedâneo, já que possui hipótese de incidência idêntica à da extinta contribuição.

Consequentemente, com a devida vênia, parece-nos totalmente infundado o AD(N) COSIT nº 15/91, que veda a possibilidade de compensação de créditos do extinto Finsocial com débitos da COFINS.

**DO DIREITO À CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS DE FINSOCIAL DESDE OS INDEVIDOS PAGAMENTOS**

Insurgindo-se contra a regra da IN 67/92 que somente admitiu, na compensação de tributos, sua atualização monetária à partir de janeiro de 1992, a recorrente pleiteia correção monetária desde os indevidos pagamentos feitos.

Pelo que se constata da planilha de cálculo apresentada (fls. 43), a Recorrente



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10283.005386/93-25  
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.984

atualizou os pagamentos indevidos até fevereiro de 1991, pela variação do BTNF e, de fevereiro a dezembro de 1991, pela variação do FAP. Constatou-se, outrossim, que, não obstante os recolhimentos dos meses de julho a dezembro de 1990 tenham se verificado sempre em meados de cada mês, a conversão em quantidade de BTNF e, conseqüentemente, de UFIR, se fez pelo valor do Bônus do 1º dia do mês de referência.

A atualização monetária pretendida é justa e devida.

Com efeito, com a indexação geral promovida no pagamento de tributos pela Lei 7799/89, a obrigação tributária passou a ser obrigação de valor (em contraposição à obrigação de dinheiro), à medida em que passou a ser calculada em termos de moeda constante (desconsiderando-se, apenas, os curtos períodos dos fracassados planos econômicos).

Logo, na restituição/compensação do "quantum" pago indevidamente, é imperioso que se devolva coisa equivalente, isto é, a obrigação de valor recebida indevidamente.

Nessa perspectiva, decorre da própria lei, portanto, a necessidade de se restituir/compensar o tributo pago indevidamente com a devida atualização monetária.

Mas, mesmo que o tributo em questão não se representasse em obrigação de valor, ainda assim a sua devolução/compensação com atualização monetária se faria devido, seja em face do princípio da moralidade que norteia a conduta da administração pública (CF, art. 37), seja em face do princípio que repudia o enriquecimento ilícito (aplicável por força do que dispõe o art. 108, III, do CTN), seja, por fim, em face da jurisprudência mansa e pacífica de nossos Tribunais.

Deveras, é assente que a correção monetária não representa acréscimo de valor mas, como ensina Amílcar de Araújo Falcão (in "A inflação e Suas Consequências Sobre a Ordem Jurídica, RDP, nº 1, 54/63), tão somente "a técnica pelo direito consagrada de traduzirem-se em termos de idêntico poder aquisitivo quantias ou valores que, fixados pro tempore, se apresentam expressos em moeda sujeita à depreciação". Por esse motivo, nossos tribunais, há muito, entendem a correção monetária como obrigatória na



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10283.005386/93-25  
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.984

ação de repetição de indébito.

Nesse sentido, importante destacar a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 89.791-RJ (RTJ 96/781):

*"Trata-se de mera alteração nominal e não real do valor ajustado. Mera substituição de desfalque do valor, e não acréscimo de valor"* (transcrição parcial do relatório).

O Supremo Tribunal Federal, em diversas ocasiões, manifestou-se no mesmo sentido. Dentre os precedentes destaca-se o Recurso Extraordinário 84.350-SP, Relator Min. Leitão de Abreu, assim ementado:

*"Correção monetária na repetição de indébito fiscal. É devida, seja por via de interpretação extensiva, seja por aplicação analógica (CTN, art. 108 I) quando prevista em lei para o caso em que o contribuinte, ao invés de pagar para repetir, deposita para discutir"*.

Também deve ser considerada, por aplicável à espécie, a Súmula 562 do S.T.F. assim ementada:

*"Na indenização de danos materiais decorrentes de ato ilícito cabe a atualização de seu valor, utilizando-se, para esse fim, dentre outros critérios, dos índices de correção monetária"*.

Mais especificamente, sobre a incidência da atualização monetária nas restituições de tributos, desde os recolhimentos indevidos, importante levar em conta a determinação da Súmula 46 do antigo Tribunal Federal de Recursos:

*"Nos casos de devolução do depósito efetuado em garantia de instância e de repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada desde a data do depósito ou do pagamento indevido e incide até o efetivo recebimento da importância reclamada"*

Também o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se nesse sentido:

*"A correção monetária, como mera atualização de valores defasados pela corrosão da moeda em regime de economia inflacionário, constitui imperativo não só econômico e jurídico, mas também ético"* (Resp. 803-BA - 4a. Turma do STJ, "in" DJU de 20.11.89, pg. 17.296, transcrição parcial do voto do Min. Sálvio de Figueiredo).

Ou seja, como já tivemos a oportunidade de afirmar em estudo que fizemos sobre a matéria, (A Indexação Monetária nas Questões Tributárias, Curso de Direito Tributário, vol. 1, Edições CEJUP), em que mostramos o longo e tortuoso caminho



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10283.005386/93-25  
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.984

porque passou a Doutrina e o Poder Judiciário em matéria de indexação,

*"... a jurisprudência que vem se formando sobre a matéria, fruto evidente do ambiente inflacionário em que vivemos, enterrando de vez o vetusto princípio nominalista, vem estendendo a correção monetária a toda e qualquer prestação judiciária, não no sentido de vê-la como um preceito condenatório, mas, tão somente, como sendo o único meio de resguardo da integral satisfação do crédito".*

Assim, na escorregada visão do Poder Judiciário, a necessidade de se estabelecer a real atualização monetária de valores, sobretudo se o devedor é o Estado, é imperativo ético-jurídico e decorre da aplicação literal do princípio constitucional que prega a moralidade deste nas relações com seus administrados (CF, art. 37).

Portanto, a restituição/compensação do Finsocial social pago indevidamente, com atualização monetária, é medida que se faz imperiosa, devendo-se adotar, para efeitos de atualização, a correção calculada com base na variação do BTNF e, a partir de fev/91, até a criação do valor da primeira UFIR 31.12.91, pelo INPC (noutras palavras pela variação do FAP), indexador oficial que após o Plano Collor remanesceu, atualizando-se o "quantum" apurado, a partir daí, em UFIR.

**A conversão dos valores em quantidades de BTNF's, entretanto, deve ser feita pelo valor do título vigente no momento de cada pagamento efetuado e não o de data anterior, como se constata no demonstrativo elaborado (fls. 43).**

Nem se diga que esta Corte de Julgamento estaria funcionando como legislador positivo (vale dizer, criando regras inexistentes no ordenamento jurídico) ou fazendo as vezes do Poder Judiciário, deferindo pleito de atualização monetária impossível de ser conhecido na esfera administrativa.

Isto porque, o Conselho de Contribuintes, por expressa previsão legal (Lei 8748/93, art. 3º, II) é competente para julgar recursos relativos a processos de restituição (logo também de compensação) de impostos e contribuições. E, na medida que o deferimento da correção monetária na restituição, não representa, como visto, imposição de penalidade, mas mero expediente de resguardo do valor da obrigação objeto de repetição/compensação, sua concessão por este Conselho encontra-se suportada dentro da competência que a lei lhe outorgou.

Note-se que a concessão de correção monetária inclusive durante o período de fevereiro a dezembro de 1991 decorre do fato de que também nesse período houve inflação e isto é fato notório. O critério de indexação estipulado para esse período é justo e absolutamente correto, na medida em que se espelhou no mesmo critério utilizado pelo legislador para efeitos de correção monetária de balanço (Lei 8200/91), bem como nos critérios utilizados na criação do valor da primeira UFIR, em evidente reconhecimento da inflação verificada naquele período e dos índices utilizáveis.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10283.005386/93-25  
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.984

**DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ART. 138 DO CTN**

A alusão ao artigo 138 do CTN, utilizado pela Recorrente para justificar a não incidência de multa sobre as parcelas do Finsocial não recolhidas relativas aos meses de janeiro a outubro de 1991, ora objeto de pagamento via compensação que pleiteou, a rigor é desnecessária, já que o direito de compensação pode e deve ser formulado, ainda que após a ação fiscal.

Vale dizer, havendo crédito tributário a seu favor, o contribuinte pode, a qualquer tempo e hora, observada a sistemática do art. 66 da Lei 8383/91, compensá-lo com débitos que houver. E, até o montante do crédito que houver, o contribuinte, por força do instituto da compensação, não é devedor da Fazenda Nacional, não podendo, destarte, nessa situação, ser considerado em mora.

Logo, no caso em questão, em que o montante de créditos do Finsocial é superior ao montante de débitos (levando-se em consideração a planilha de cálculos apresentada pela Recorrente às fls. 43), não há que se falar em imputação de juros de mora pela simples e boa razão, repita-se, dessa ter inexistido. Pela mesma razão, também é incabível a imposição de penalidades, que para sua aplicação também pressupõe a mora do contribuinte.

O procedimento correto, portanto, é o de calcular o montante do crédito e o do débito em termos de moeda constante, compensando-os até o seu esgotamento. Remanescendo, como de fato remanescerá, a favor da Recorrente, crédito de Finsocial, o excedente terá o destino requerido.

Concluindo, a Recorrente tem o direito de compensar parte do crédito do Finsocial a que faz jus com débitos dessa mesma contribuição ainda em aberto, sendo incabível, entretanto, a imputação de juros a favor da Fazenda Pública, dado que o montante de crédito suplanta o do débito, não tendo havido, pois, a configuração da mora.

Note-se que este Colegiado, ao assegurar o direito de compensação formulado pela Recorrente, cumpre o seu mister, não usurpando ou limitando o poder das autoridades administrativas de fiscalização e de arrecadação.

Pelo contrário, nas palavras da eminente Juíza Lúcia Figueiredo,

*“não se pense que este Tribunal ao permitir a compensação esteja atribuindo ao contribuinte a “homologação” de seu pagamento, tal seja, declarar a extinção do crédito tributário, que, parece-me, seja uma preocupação de Juizes. Isso, certamente, ao cabo do procedimento de compensação caberá ao Fisco.*

*Ao se permitir o procedimento de compensação estar-se-á, apenas e tão-somente, possibilitando que a lei seja cumprida, é dizer, permitir que direito diretamente outorgado pela lei, única capaz de obrigar, não seja restringido, e, em algumas*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10283.005386/93-25  
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.984

*hipóteses, até mesmo extinto, por instrumento menor, que deverá, nos termos constitucionais, estar absolutamente jungido a lei". (Apelação em MS nº 155.293)."*

Isto posto, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei, e, quanto ao mérito, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, reconhecendo à recorrente o direito à restituição das importâncias pagas a título de contribuição ao FINSOCIAL, calculadas à alíquota superior a 0,5%, atualizadas desde a data do seu pagamento indevido, pela variação do BTNF, do FAP(INPC) e, a partir de janeiro de 1992, pela variação da UFIR.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 1997



**EDSON VIANNA DE BRITO**